



PROJETO DE LEI N.º

489/87

672

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ALTERADA PELA LEI N.º 3.249/88

ALTERADA PELA LEI N.º 3.458/89

" " " " 3.422/89

LEI Nº 3.175, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1987

(Estrutura e organização do Magistério Público Municipal)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU**

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos

ARTIGO 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mogi das Cruzes, e denominar-se-á Estatuto do Magistério Municipal.

ARTIGO 2º - Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidas os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

SEÇÃO II

Das Classes Básicas

ARTIGO 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Classes: conjunto de cargos de igual denominação;

II - Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - FL. 3. 02

mínima exigidos;

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do magistério, na pré-escola e educação especial;

IV - Quadro do Magistério: conjunto de cargos de docentes e cargos de especialistas de educação, privativos de educação, privativos da Secretaria de Educação e Cultura de Mogi das Cruzes.

V - Funções: conjunto de atribuições pertinentes a um cargo.

CAPÍTULO II

Do quadro do Magistério

SEÇÃO I

Da composição

ARTIGO 4º - O Quadro do Magistério (QM) compreende as seguintes Tabelas:

I - Tabela I - (QM-I) - constituída de cargos de provimento em comissão;

II - Tabela II - (QM-II) - constituída de cargos de provimento efetivo, que comportam substituições

ARTIGO 5º - O Quadro do Magistério é constituído de série de classes de docentes e classes de especialistas de educação, integradas no Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I - série de classes de docentes:

- a) Professor de Educação Infantil-QM-II
- b) Professor de Educação Especial-QM-II
- c) Professor de Educação Física-QM-II



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - Fls. 03

II - classes de especialistas de educação:

- a) Coordenador Pedagógico-04-II**
- b) Assistente de Diretor de Escola-04-I**
- c) Diretor de Escola de Educação Infantil-04-II**
- d) Diretor de Escola de Educação Especial-04-II**
- e) Diretor de Centro de Convivência Infantil-04-II**
- f) Supervisor de Ensino-04-II**
- g) Diretor do Departamento de Educação - 04-II**

ARTIGO 6º - Considera-se professor, para fins inclusive de aposentadoria, o educador que exercer atividades do Quadro do Magistério.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

ARTIGO 7º - Os ocupantes de cargo de série de classes de docentes atuarão:

I - Professor de Educação Infantil: na educação Pré-Escolar, trabalhando exclusivamente com crianças na faixa etária de 02 anos e meio a 06 anos e mais nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Centros de Convivência Infantil Municipais;

II - Professor de Educação Especial: na educação de excepcionais da Escola Municipal de Educação Especial;

III - Professor de Educação Física: na complementação educacional dos alunos da Escola Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - P.S. 94

Especial, do Centro Educacional de Formação Profissional do Pequeno Trabalhador e nos Centros Esportivos Municipais.

ARTIGO 8º - Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades, nas Escolas Municipais e Centros de Convivência Infantil Municipais.

CAPÍTULO III

Do Provisamento

SEÇÃO I

Dos Requisitos

ARTIGO 9º - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Centro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II

Das Formas de Provisamento

ARTIGO 10 - São formas de provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação:

- I - nomeação;**
- II - ascensão.**

ARTIGO 11 - A nomeação prevista no Inciso I do Artigo anterior será feita:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FL. 05

I - em comissão, quando se tratar de cargos, fixados no Anexo I, desta Lei, que assim devam ser providos;

II - em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes da carreira de Magistério, conforme Anexo I, desta Lei.

ARTIGO 12 - O acesso, previsto no inciso II do Artigo 10, desta Lei, para o provimento dos cargos das classes de especialistas de educação, fixados no Anexo I, desta mesma Lei, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

SEÇÃO III

Dos Concursos Públicos

ARTIGO 13 - O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira de Magistério far-se-á através de Concurso Público de Provas e Títulos.

ARTIGO 14 - O prazo máximo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua homologação.

ARTIGO 15 - Os concursos públicos, de que trata o Artigo 13, desta Lei, serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mogi das Cruzes.

ARTIGO 16 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do cargo;
- III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - Fls. 06

V - o prazo de validade do concurso.

ARTIGO 17 - As inscrições para os concursos públicos far-se-ão mediante o atendimento à Edital baixado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, com a discriminação de datas, critérios e outras informações.

ARTIGO 18 - Para o concurso de provas e títulos, deverão ser observadas as seguintes disposições:

a) o concurso será desenvolvido em dois estágios: estágio de provas e estágio de títulos.

b) o estágio de títulos será desenvolvido em primeiro lugar.

c) as provas serão atribuídas notas de 0 (zero) a 100 (cem), sendo que, no estágio de provas a atribuição das notas será para fins de classificação, sendo desclassificados os candidatos que obtiverem nota 0 (zero).

d) o edital de concurso indicará as necessidades, as vagas existentes e os critérios de aprovação e classificação.

e) as provas do concurso para cargo de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física, Professor de Educação Especial e de Especialista de Educação, versarão sobre o conteúdo das respectivas áreas.

f) a seleção pública, mediante concurso de títulos, obedecerá os seguintes critérios:

1 - tempo de serviço ininterrupto ou não no Magistério Público oficial da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mogi das Cruzes: 0,05 (cinco centésimas) de pontos por dia efetivamente prestado, nos últimos quatro anos anteriores à data de inscrição do concurso, atingindo o máximo de 50 (cinquenta) pontos.

1.1 - Os 50 (cinquenta) pontos mencionados acima serão contados de acordo com a área de atuação exercida pelo candidato na época de inscrição.

1.2 - A titulação exigida no edital do concurso, não excederá a



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - R.S. 07

(cinquenta) pontos, somando até 100 (cem) pontos com o tempo de exercício.

ARTIGO 19 - A classificação dos candidatos se fará mediante a soma de pontos obtidos nas provas, títulos e exercício no Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes.

§ 1º - Os candidatos aprovados serão classificados em ordem decrescente pela nota final obtida.

§ 2º -, Para efeito de desempate, prevalecerão sucessivamente:

a) o trabalho atual do professor na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, contando até a data limite fixada no Edital do Concurso.

b) o maior tempo de exercício em Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, até a data limite fixada no Edital do Concurso.

c) a maior idade do candidato.

ARTIGO 20 - O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, publicando-se na imprensa local a relação dos aprovados em ordem decrescente de classificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal dentro de 30 (trinta) dias do término de sua realização, devendo ser publicada a relação dos aprovados, devidamente classificados, na imprensa local.

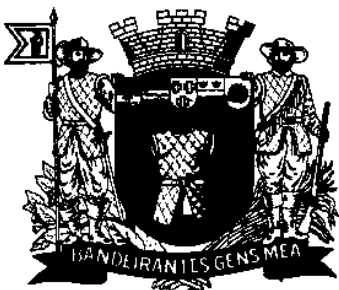
SEÇÃO IV

Da Posse

ARTIGO 22 - Haverá posse, em cargos do Quadro do Magistério nos casos de:

I - efetivação por concurso

II - nomeação para cargos em comissão



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - FL.S. 06

ARTIGO 23 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

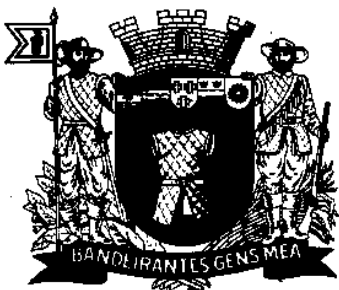
ARTIGO 24 - São requisitos para a posse em cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada em órgãos médicos-oficiais;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e sumária a que se refere o item VI deste Artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

ARTIGO 25 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito.
- II - Secretário Municipal de Educação e Cultura
- III - Diretor do Departamento de Educação
- IV - Diretores de Escola designados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FL. 09

§ 1º - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias com direito a prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se, por ausência do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo-se o direito à nomeação.

§ 3º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo professor ou especialista de educação, que se compromete a observar os deveres e atribuições do cargo, bem como as normas contidas neste Estatuto.

§ 4º - O termo de posse será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade competente.

§ 5º - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para investidura no cargo.

§ 6º - O prazo inicial para posse do Professor e/ou Especialista de Educação, em férias ou licença, será contado a partir do dia em que retornar ao serviço.

SEÇÃO V

Do Exercício

ARTIGO 26 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor e dos especialistas de educação.

§ 2º - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o início, a interrupção e o reinício do exercício no cargo de Magistério.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - FLS. 10

ARTIGO 27 - A fixação do local onde o professor ou especialista de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo, será feita por ato de lotação que será expedido pelo Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes.

ARTIGO 28 - A vinculação ao Quadro do Magistério dar-se-á através da lotação.

ARTIGO 29 - O ocupante do cargo do Magistério deverá entrar em exercício:

I - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados na data da posse.

II - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação do respectivo ato, quando transferido ou renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor ou Especialista de Educação que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

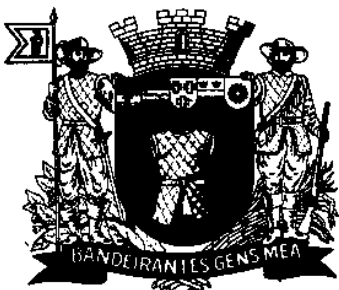
ARTIGO 30 - É competente para dar o exercício, ao Professor ou Especialista de Educação, a autoridade que lhe for imediata.

ARTIGO 31 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o professor ou especialista de educação que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

ARTIGO 32 - O ocupante do Quadro do Magistério quando no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado de seu cargo, podendo optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou do cargo municipal ocupado à época.

ARTIGO 33 - O professor ou Especialista de Educação terá exercício no cargo para o qual foi nomeado.

ARTIGO 34 - Não é permitido ao ocupante do Quadro do Magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 11

ARTIGO 35 - Nenhum integrante do Quadro do Magistério poderá exercer funções fora de seu órgão de lotação, exceto para ocupar, em comissão, o cargo de Assistente de Diretor de Escola.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

ARTIGO 36 - Substituição é a designação de pessoal habilitado para, temporariamente, exercer as atribuições que competiam a outro que se encontre afastado.

ARTIGO 37 - A substituição dependerá da expedição de ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O substituto exercerá a função em quanto perdurar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do pa drão inicial da carreira do substituído.

§ 3º - É vedado ao ocupante de cargo do Ma^gistério, que esteja no regime de 40 (quarenta) horas semanais ou que ocupe dois cargos públicos, o exercício de substituição.

ARTIGO 38 - A substituição de especialista de educação será feita por outro com a mesma habilitação, ou na sua falta, por professor portador de habilitação exigida aos especialista em educação, preferencialmente com exercício na própria escola.

ARTIGO 39 - O Diretor de cada unidade es^colar poderá designar professor para exercer as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos, por período de até 15 (quinze) dias, respei tando a classificação de candidatos.

§ 1º - O Diretor de Escola deverá comu nicar a designação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dentro de 48 horas.

§ 2º - Para atender o disposto no "capit"



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 12

do Artigo 39 o Diretor da Escola abrirá inscrições para professores interessados em substituições eventuais até 15 dias, de acordo com normas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ARTIGO 40 - Para licença ou afastamento superiores a 15 (quinze) dias a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, abrirá inscrições para candidatos elaborando escala de classificação conforme normas previamente estabelecidas.

§ 1º - As substituições exercidas em caráter eventual pelos integrantes da escala de classificação não acarretarão prejuízo aos candidatos na escala geral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - As substituições poderão ser cumulativas desde que compatíveis em horário e função.

CAPÍTULO V

Da Remoção

ARTIGO 41 - A remoção, que se processará a pedido do professor ou especialista de educação, só poderá ser feita de uma para outra unidade escolar, sem que sua situação funcional seja modificada.

§ 1º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada unidade escolar.

§ 2º - Para efeito de remoção a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relacionará as vagas existentes.

§ 3º - Os requerimentos de remoção dos Professores devem ser protocolados na escola sede de seu exercício, até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

§ 4º - Caberá ao Departamento de Educação protocolar, devidamente instruído, os requerimentos de remoção dos Especialistas de Educação.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 13

§ 5º - Os candidatos à remoção serão classificados, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) tempo de serviço
- b) encargos familiares
- c) idade

§ 6º - O concurso de remoção sempre deverá proceder ao concurso de ingresso.

§ 7º - O exercício de novo cargo se dará no início do ano letivo subsequente.

§ 8º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura baixará normas relativas ao Concurso de Remoção.

CAPÍTULO VI

Da Vacância

ARTIGO 42 - A vacância do cargo ocorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Aposentadoria

§ 1º - A vacância do cargo dar-se-á:

- a) a pedido do professor ou especialista de educação
- b) quando o professor ou especialista de educação não entrar em exercício dentro do prazo legal
- c) a critério da administração quando se tratar de cargo provido em comissão.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidades nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VII

Das Jornadas de Trabalho



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 14

SEÇÃO I

Das Jornadas Integral e Parcial de Trabalho Docente

ARTIGO 43 - Os ocupantes de cargo docente, para desempenhar as atividades previstas no Artigo 2º desta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho seguintes:

- I - Jornada Integral de Trabalho Docente;
- II - Jornada Parcial de Trabalho Docente.

ARTIGO 44 - As jornadas de trabalho, a que se refere o Artigo anterior, terão a seguinte duração semanal;

- I - Jornada Integral de Trabalho Docente: 40 horas;
- II - Jornada Parcial de Trabalho Docente: 20 horas.

ARTIGO 45 - Os docentes, sujeitos a Jornada Parcial de Trabalho Docente, poderão exercer o seu cargo em Jornada Integral de Trabalho Docente quando houver possibilidade de regência de 02 (duas) classes, seja na mesma, ou seja em unidades escolares distintas.

ARTIGO 46 - Ocorrendo redução de classes em virtude de alteração da organização da Rede de Escolas, ou outro motivo qualquer, o ocupante de cargo docente deverá:

- I - se em Jornada Integral de Trabalho, completá-la em outra unidade escolar;
- II - se em Jornada Parcial de Trabalho, ser enviado a outra unidade escolar, ceficiar adido junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, até regularização de sua situação.

ARTIGO 47 - O docente incluído em qualquer das Jornadas de Trabalho, previstas nos incisos I e II do Artigo 43, anualmente, no momento da inscrição para atribuição de classes, poderá optar pela ampliação ou redução de sua Jornada de Trabalho Docente.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 15

ARTIGO 48 - Nos casos de remoção de que trata o Artigo 41 desta Lei, o docente, titular de cargo poderá remover-se:

- I - pela Jornada de Trabalho Docente na qual estiver incluído;
- II - por outra Jornada de Trabalho Docente de menor duração.

SEÇÃO II

Da Incorporação da Jornada de Trabalho Docente, para Fins de Aposentadoria

ARTIGO 49 - O docente, titular de cargo, em Jornada Integral de Trabalho Docente, ao passar à inatividade, terá direito a vencimentos integrais, se na data da aposentadoria, houver prestado serviço contínuo, conforme a respectiva jornada, pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à referida data.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, será com vencimentos integrais.

§ 2º - O docente, titular de cargo, que vier a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade, sem que haja completado 60 (sessenta) meses de Jornada Integral de Trabalho Docente, terá seus proventos calculados em razão da Jornada de Trabalho a que esteve sujeito no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

- 1 - 1/60 (um sessenta avos) de salário de Jornada Integral de Trabalho, para cada mês, em que no período mencionado neste Parágrafo, esteve sujeito a esta jornada, respeitando seu padrão;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - FL. 16

2 - 1/60 (um sessenta avos) do salário de Jornada Parcial de Trabalho, para cada mês, em que no período mencionado neste Parágrafo, esteve sujeito a esta jornada respeitando seu padrão.

SEÇÃO III

Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação e a Incorporação para Fins de Aposentadoria.

ARTIGO 50 - Os cargos de especialistas de educação serão exercidos em Jornada Integral de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O especialista de educação que estiver lotado em escola que funciona em um só período, ficará sujeito à Jornada Parcial de Trabalho, percebendo a metade dos proventos de Jornada Integral.

ARTIGO 51 - O especialista de educação, titular de cargo, ao passar à inatividade, terá direito a proventos integrais, se na data da aposentadoria houver prestado serviço contínuo como especialista de educação, pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à referida data.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, o será com proventos integrais.

§ 2º - O especialista de educação, titular de cargo que vier a se aposentar voluntariamente, ou por implen~~to~~to de idade, sem que haja completado 60 (sessenta) meses de exercício em cargo de especialista de educação, será aposentado com proventos integrais, se durante os últimos 84 (oitenta e quatro) meses ou durante quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados, exercer cargo docente em Jornada Integral de Trabalho.

§ 3º - Caso contrário, seus proventos serão calculados em razão da jornada de trabalho, a que esteve sujeito



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LRI Nº 3.175/87 - FLS. 17

no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a aposentadoria, na seguinte conformidade:

1 - 1/60 (um sessenta avos) do salário de Jornada Integral de Trabalho, para cada mês, em que no período mencionado neste Parágrafo, exerceu cargo de especialista ou docente em Jornada Integral de Trabalho, respeitando seu padrão;

2 - 1/60 (um sessenta avos) do salário de Jornada Parcial de Trabalho Docente para cada mês, em que, no período mencionado neste Parágrafo, exerceu cargo docente a ela vinculado, respeitando seu padrão;

CAPÍTULO VIII

Da Classificação para Atribuição de Classes

ARTIGO 52 - Para fins de atribuição de classes, os docentes titulares de cargo, serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto ao tempo de serviços:

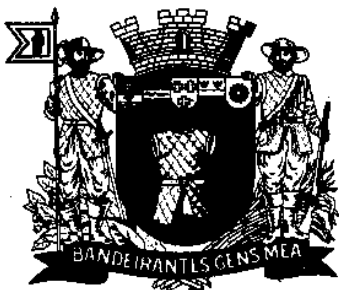
I - os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar.

II - os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mogi das Cruzes.

§ 1º - A primeira fase de atribuição, para os inscritos, dar-se-á na unidade escolar em que estão classificados os cargos.

§ 2º - Na segunda fase de atribuição, a ser realizada a nível de município, concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase, observado o disposto nos incisos I e II deste Artigo.

CAPÍTULO IX



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FL.S. 18

Da Aplicação do Sistema de Pontos

SEÇÃO I

Da Promoção

ARTIGO 53 - Para fins desta Lei, a promoção consiste na passagem do funcionário de um grau para outro na mesma referência, quando efetuada por antiguidade e na elevação de uma referência numérica, quando efetuada por merecimento.

ARTIGO 54 - A promoção por antiguidade ocorrerá na seguinte conformidade:

I - 10 (dez) anos de serviço público municipal: Grau B;

II - 15 (quinze) anos de serviço público municipal: Grau C;

III - 20 (vinte) anos de serviço público municipal: Grau D;

IV - 25 (vinte e cinco) anos de serviço público Municipal: Grau E.

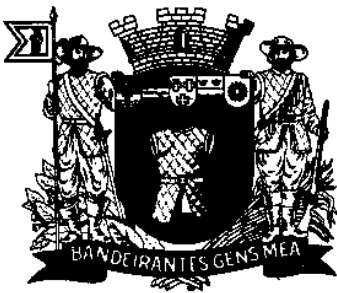
PARÁGRAFO ÚNICO - A promoção, de que trata o "caput", produzirá efeitos a partir de 1º de julho, considerado o período aquisitivo até 30 de junho.

ARTIGO 55 - A promoção por merecimento será feita mediante a apuração da assiduidade, na seguinte conformidade:

I - de 0 (zero) a 4 (quatro) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício: 1,0 (um) ponto por ano;

II - de 5 (cinco) a 10 (dez) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício: 0,5 (meio) ponto por ano.

§ 1º - Para fins de apuração da frequência, nos termos do "caput", deve ser considerado como ano o período



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 19

de 1º de julho a 30 de junho.

§ 2º - para fins de apuração da frequência, consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos abaixo relacionados:

- 1 - férias
- 2 - casamento, até 08 dias
- 3 - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 dias
- 4 - falecimento do padrasto, madrastra, sogro, sogra, enteados, netos, avós, até 02 dias.
- 5 - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou doenças graves e contagiosas
- 6 - na gestação
- 7 - compulsoriamente, como medida profilática
- 8 - faltas abonadas, nos termos da Lei
- 9 - serviços obrigatórios por Lei.

§ 3º - Feita a apuração da frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos assiduidade".

§ 4º - A cada 5 (cinco) pontos - assiduidade atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário na referência numérica imediatamente superior aquela em que se encontrava.

§ 5º - Cessará a atribuição de pontos de que trata o "caput" quando o integrante do Quadro do Magistério atingir a referência final da classe a que pertence.

SEÇÃO II

Da Progressão Funcional

ARTIGO 5º - A progressão funcional é a



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 20

passagem de cargo a nível de retribuição mais elevado na classe a que pertence, em consequência da apresentação, pelo funcionário, de documentação relativa a:

- I - habilitação em cursos de licenciatura;
- II - conclusão de cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão cultural;
- III - conclusão de curso de pós-graduação, a nível de mestrado ou de doutorado.

§ 1º - A atribuição de pontos, nos termos do Inciso I, obedecerá ao seguinte critério:

Para o Professor de Educação Infantil e de Educação Especial.

1) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 20 (vinte) pontos.

§ 2º - A atribuição de pontos, nos termos do Inciso III, obedecerá aos seguintes critérios:

1 - ao integrante do Quadro de Magistério, quando portador de título de Mestre: 10 (dez) pontos.

2 - ao integrante do Quadro de Magistério, quando portador de título de Doutor: 20 (vinte) pontos.

§ 3º - Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem os itens 1 e 2 do § 2º.

§ 4º - A atribuição de pontos, nos termos do Inciso II obedecerá aos seguintes critérios:

1 - quando se tratar de cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas 3 (três) pontos;

2 - quando se tratar de curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto.

§ 5º - para fins de atribuição de pontos previstas no Parágrafo anterior, só serão considerados os cursos promovidos a partir de 1988, pela Secretaria Municipal de Educação e Cul-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - FL. 21

tura de Mogi das Cruzes, ou por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade por ela aprovada.

§ 6º - Feita a apuração dos Títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos progressão".

§ 7º - A cada 5 (cinco) pontos - progressão atribuídos nos termos do disposto nos Incisos I e III, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou do servidor na referência numérica imediatamente superior aquela em que se encontrava.

§ 8º - Na hipótese prevista no Inciso II, respeitando o interstício de 10 (dez) anos, a cada 5 (cinco) pontos-progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou do servidor na referência numérica imediatamente superior aquela em que se encontrava.

§ 9º - Os cursos previstos no Inciso III deste Artigo deverão ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

SEÇÃO III

Do Adicional de Magistério

ARTIGO 2º - O adicional de Magistério consiste na atribuição de 1,0 (um) ponto por ano de exercício em atividades de magistério, nos termos do disposto no Artigo 2º desta Lei, a serem contados a partir da vigência da mesma.

§ 1º - Para efeito da atribuição de pontos de que trata o "caput", deve-se compreender como ano o período de 1º de julho a 30 de junho.

§ 2º - No período a que se refere o Parágrafo anterior, considerar-se-á tempo de exercício em atividades de magistério, ainda que cumprido em diferentes cargos ou funções do Quadro de Magistério.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - R.L. 22

ARTIGO 58 - O titular de cargo do Quadro de Magistério fará jus aos pontos de adicional de Magistério quando afastado somente nas seguintes causas:

I - junto à Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, na qual o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito, enquanto durar o mandato;

II - para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - nas situações previstas no § 2º do Artigo 55 desta Lei.

ARTIGO 59 - Os pontos atribuídos nos termos do disposto no Artigo 57 desta Lei serão registrados sob a denominação de "pontos de adicional de Magistério".

§ 1º - A cada 5 (cinco) pontos de adicional de Magistério atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário na referência numérica imediatamente superior àquela em que o mesmo se encontrar.

§ 2º - Ocorrerá a atribuição dos pontos a título de adicional de Magistério, quando o funcionário atingir a referência final da classe a que pertence.

SEÇÃO IV

Das Formas de Provimento de Cargo

ARTIGO 60 - Para fins de enquadramento de cargo de funcionário do Quadro de Magistério que venha a ocupar novo cargo do mesmo Quadro, proceder-se-á apuração do número de pontos conquistados em seu prontuário até a data do exercício no novo cargo, em decorrência de:

- 1 - adicional por tempo de serviço;
- 2 - promoção por merecimento: pontos-bônus devidos, na forma do § 4º do Artigo 55, desta Lei;
- 3 - progressão funcional, na forma da



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - R.S. 23

§ 7º e 8º do Artigo 56 desta Lei;

§ - adicional de Magistério, na forma do § 1º do Artigo 57, desta Lei.

§ 1º - Os pontos a que se refere o Inciso II serão computados sempre quando totalizarem 5 (cinco) ou múltiplos de 5 (cinco).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos pontos de que tratam o Inciso III e o Inciso IV.

§ 3º - O novo cargo será enquadrado em função pública situada entre as referências acima da inicial da respectiva classe quanto for a parte inteira da divisão por 5 (cinco), do total de pontos apurados na forma dos Incisos I e IV e dos parágrafos anteriores.

§ 4º - Aplicadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º, os pontos excedentes a 5 (cinco) ou múltiplos de 5 (cinco) produzirão efeitos em relação ao novo cargo.

CAPÍTULO I

Das Direitos e dos Deveres

SEÇÃO I

Das Direitos

ARTIGO 61 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - P.S. 2ª

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme e estabelecido por esta Lei;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

ARTIGO 62 - Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

SEÇÃO II

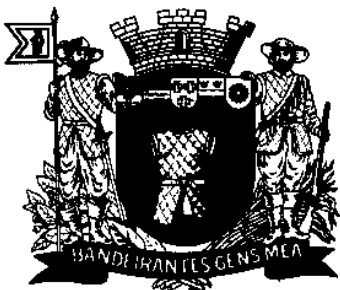
Das Deveres

ARTIGO 63 - O integrante do Quadro de Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional.

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FL. 25

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, nas suas áreas de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus conhecimentos, junto aos órgãos da administração;

XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do Conselho Escolar;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui falta grave do integrante do Quadro de Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FL. 26

ARTIGO 64 - Além do previsto no Artigo anterior são deveres do Professor:

a) incentivar hábitos de ordem e assiduidade nos educandos, zelando pela limpeza do ambiente de trabalho e pela economia e conservação do material sob a sua responsabilidade;

b) estar atento ao comportamento dos educandos sob sua responsabilidade;

c) prestar assistência aos educandos que adoecerem ou sofrerem acidentes dentro da escola;

d) registrar a presença e a ausência de seus alunos;

e) manter a disciplina de sua turma e cooperar na manutenção da disciplina geral da escola;

f) sugerir a aquisição de material didático ou em geral necessário ao aprimoramento do processo educativo;

g) zelar pelo material didático sob sua responsabilidade, cuidando para que não seja utilizado para outros fins;

h) esclarecer os pais ou responsáveis dos educandos sobre a ação educativa e os fins a que se destina a escola, visando uma integração maior entre esta e a comunidade;

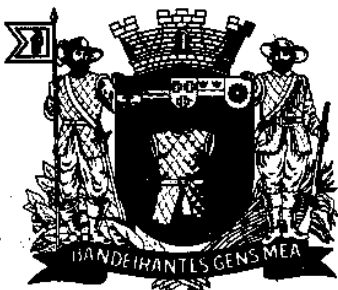
i) manter em dia os livros de escrituração escolar sob sua responsabilidade;

j) estar sempre de posse de seu planejamento de ensino;

ARTIGO 65 - Além do previsto no Artigo 63 são deveres do Diretor de Escola Infantil:

a) dirigir a unidade escolar de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional e a integração de todos os elementos componentes da equipe técnica-administrativa, e dos docentes que atuam na unidade;

b) coordenar, integrar a equipe técnica administrativa e docente da unidade, para elaboração de plano escolar;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - FL. 21

- c) supervisionar o funcionamento das instituições auxiliares da escola;
- d) promover condições para integração escola-comunidade;
- e) coordenar e controlar os serviços administrativos da unidade tendo em vista especialmente:
 - e.1 - as atribuições de seu pessoal;
 - e.2 - elaboração das folhas de frequência;
 - e.3 - o fluxo de documentos de vida escolar;
 - e.4 - o fluxo de documentos de vida funcional;
 - e.5 - o fornecimento de dados indicadores para análise e planejamento global;
 - e.6 - o horário de atividades e funcionamento de sua unidade escolar;
- f) - zelar pelo fiel cumprimento do horário escolar, de modo a impedir atrasos ou interrupções das atividades docentes e administrativas;
- g) preparar de conformidade com a orientação superior o orçamento e programa anual da escola;
- h) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas a organização didática, administrativa e disciplinar da escola, bem como normas e diretrizes emanadas de autoridades superiores;
- i) propor, em face da demanda escolar, a criação e supressão de classes;
- j) cuidar para que o prédio e suas instalações sejam mantidas em boas condições de segurança e higiene, bem como propor reformas, ampliações e provimento de material necessário ao seu funcionamento;
- l) diligenciar para que sejam sanadas quaisquer falhas ou irregularidades verificadas na unidade;
- m) coordenar a execução de programas ele-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.173/87 - R.S. 28

terados e autorizados pelo Departamento de Educação;

- a) ler, corrigir e acompanhar a execução do planejamento dos professores de sua unidade escolar;
- e) exercer atribuições que lhe forem diretamente cometidas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- p) aplicar advertências e suspensões ao pessoal lotado em sua unidade, encaminhar denúncias, reclamações e pedidos de sindicância ou inquérito ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

ARTIGO 66 - Além do previsto no Artigo 63 são deveres do Diretor da Escola de Educação Especial:

- a) dirigir a unidade escolar de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional e a integração de todos os elementos componentes da equipe técnico-administrativa e dos docentes que atuam na unidade;
- b) coordenar e integrar a equipe técnico-administrativa e docente da unidade, para a elaboração do plano escolar;
- c) corrigir planejamentos e orientar os professores quanto a atuação educacional;
- d) supervisionar o funcionamento das instituições auxiliares da escola;
- e) promover condições para integração Escola-Comunidade;
- f) promover condições para a integração entre professores e especialistas, para um maior atendimento aos alunos;
- g) integrar os serviços dos especialistas, para um melhor atendimento na unidade escolar;
- h) preparar de conformidade com a orientação superior o orçamento e programa anual da escola;
- i) coordenar e controlar os serviços ad-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - M.S. 29

administrativos da unidade tendo em vista especialmente:

- 1 - as atribuições do pessoal.
 - 2 - elaboração das folhas de frequência.
 - 3 - o fluxo de documentos da vida escolar.
 - 4 - o fluxo de documentos da vida funcional.
- j) fornecer dados indicadores para a análise e planejamento global da escola aos órgãos superiores;
- l) elaborar o horário das atividades e funcionamento de sua unidade escolar;
- m) zelar pelo fiel cumprimento do horário escolar, de modo a impedir atraso ou interrupção das atividades docentes e administrativas;
- n) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar da escola, bem como normas e diretrizes emanadas de autoridade superior;
- o) cuidar para que o prédio e suas instalações sejam mantidas em boas condições de segurança e higiene bem como propor reformas, ampliações e provimento de material necessário ao seu funcionamento;
- p) coordenar a execução de programas elaborados e autorizados pelo Departamento de Educação;
- q) exercer atribuições que que forem diretamente cometidas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- r) aplicar advertência e suspensões ao pessoal lotado em sua unidade, encaminhar denúncias, reclamações e pedidos de sindicância ou inquérito ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

ARTIGO 67 - Além do previsto no Artigo 63, são deveres do Diretor do Centro de Convivência Infantil:

- a) coordenar a execução do programa global (administrativo e pedagógico) do Centro de Convivência Infantil;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - R.S. 30

municipal;

b) fazer a previsão orçamentária e solicitar a aquisição de todo o material necessário;

c) controlar a distribuição, consumo e estoque de material;

d) zelar pelas instalações, pelo material e pelas condições de higiene;

e) zelar pelo cumprimento das exigências relativas à documentação das atividades;

f) controlar a frequência e atividade do pessoal;

g) preparar o relatório geral;

h) atribuir período e horário do pessoal considerando horário contratual e necessidade do serviço;

i) controlar a rotina das atividades do pessoal técnico, auxiliar e administrativo;

j) integrar o pessoal técnico para elaboração de planos de trabalho;

l) promover reuniões sistemáticas para avaliação do desempenho da equipe técnica e do pessoal auxiliar;

m) providenciar a matrícula da criança, após devidamente selecionada;

n) processar o desligamento de crianças de acordo com as normas estabelecidas pelo regimento;

o) controlar os prontuários das crianças, mantendo-os atualizados;

p) controlar os prontuários do pessoal, mantendo-os atualizados;

q) providenciar a remoção de crianças para hospital ou pronto-socorro, em casos de urgência e comunicar o ocorrido à família;

r) comunicar às mães as ocorrências de saúde durante a permanência de criança no Centro de Convivência Infantil Municipal;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/97 - FL. 31

a) convocar as mães para reuniões mensais de rotina;

t) tomar medidas de emergência em situações imprevistas, não contidas no Regulamento do Centro de Convivência Infantil Municipal;

u) cumprir e fazer cumprir regulamentos e ordens de serviço.

ARTIGO 68 - Além do previsto no Artigo 63, são deveres do Assistente de Diretor de Escola;

a) organizar, coordenar e controlar os serviços administrativos da unidade escolar, tendo em vista especialmente:

1 - assistir o Diretor no exercício de suas funções e substituí-lo nas suas ausências;

2 - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor da unidade escolar e que digam respeito ao desempenho dos trabalhos administrativos da escola;

3 - manter-se a par da legislação vigente, bem como cumprir as determinações e normas referentes à secretaria e ao arquivo da unidade escolar;

4 - manter em ordem e em dia a documentação e o prontuário do pessoal técnico, administrativo, docente e discente, bem como a correspondência da escola.

ARTIGO 69 - Além do previsto no Artigo 63, são deveres do Coordenador Pedagógico:

a) coordenar as atividades de planejamento, organização, controle e avaliação da ação didática da escola;

b) assistir e dirigir na coordenação e elaboração do planejamento didático, pedagógico da escola, de modo a garantir a sua unidade e a efetiva participação do corpo docente;

c) coletar informações e sistematizar de-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FL.º 32

dos específicos que subdividem as tarefas de acompanhamento, avaliação, controle e integração do currículo;

d) promover reuniões periódicas com professores para avaliação do trabalho didático e levantamento de situações que requeiram mudanças de métodos e processos, bem como aprimoramento das funções docentes;

e) colaborar no processo de identificação das características básicas da comunidade e clientela escolar;

f) colaborar no processo de integração escola-família-comunidade.

ARTIGO 7º - Além do previsto no Artigo 6º, são deveres do Supervisor de Ensino.

I - na área curricular:

a) implementar o macrocurrículo, redefinindo os ajustamentos em termos das condições locais;

b) adequar os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle às peculiaridades locais;

c) assegurar a retroinformação ao planejamento curricular;

d) aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho do pessoal das escolas no que se refere aos aspectos pedagógicos;

e) informar ou elaborar propostas de diretrizes para avaliação do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares;

f) sugerir medidas para a melhoria da produtividade escolar;

g) selecionar e oferecer material de instrução aos docentes;

h) estudar novas propostas pedagógicas apresentadas pelos estabelecimentos de ensino;

i) acompanhar o cumprimento do currículo;

j) diagnosticar as necessidades de aper



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 33

feijonamento e atualização dos professores e sugerir medidas para atendê-las;

1) assegurar o fluxo de comunicações entre atividades de supervisão;

a) assistir o Diretor do Departamento de Educação na programação global e nas tarefas de: organização escolar; atendimento da demanda; entrosagem e intercomplementaridade de recursos; recrutamento, seleção e treinamento do pessoal.

II - na área administrativa;

a) supervisionar os estabelecimentos de ensino, verificando a observância dos respectivos Regimentos Escolares;

b) garantir a integração do sistema municipal de educação em seus aspectos administrativos, fazendo observar o cumprimento das normas legais e das determinações dos órgãos superiores;

c) aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho do pessoal das escolas no que se refere aos aspectos administrativos;

d) atuar junto aos Diretores de Escolas no sentido de racionalizar os serviços burocráticos;

e) manter os estabelecimentos de ensino informados das diretrizes e determinações superiores e assistir os Diretores na interpretação dos textos legais;

f) acompanhar e assistir os programas de integração escola-comunidade;

g) analisar os estatutos das instituições auxiliares das escolas, verificar a sua observância e controlar a execução de seus programas;

h) examinar as condições físicas do ambiente escolar, dos implementos e do instrumental utilizados, tendo em vista a higiene e a segurança do trabalho escolar;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FL. 34

i) sugerir medidas para a revisão do prédio escolar, bem como para a renovação, reparo e aquisição do equipamento;

j) opinar quanto à redistribuição da rede física e sua entrosagem e intercomplementaridade;

l) orientar a matrícula de acordo com as instruções fixadas pelo Diretor do Departamento de Educação;

m) orientar e analisar o levantamento de dados estatísticos sobre as escolas;

n) constatar e analisar problemas de evasão escolar e formular soluções;

o) examinar e visar documentos dos servidores e da vida escolar do aluno, bem como os livros de registro do estabelecimento de ensino;

p) sugerir medidas para o bom funcionamento das escolas sob sua supervisão.

ARTIGO 71 - Além do previsto no Artigo 63, são deveres do Diretor do Departamento de Educação:

a) coordenar e supervisionar o planejamento e a execução das atividades administrativo-pedagógicas nas unidades escolares da Rede Municipal;

b) supervisionar, prestar assistência técnica e fiscalizar as escolas da Rede Municipal;

c) assegurar a execução dos serviços de Assistência ao Escolar;

d) verificar o cumprimento dos regimentos escolares;

e) analisar novas propostas pedagógicas e emitir parecer sobre as mesmas.

CAPÍTULO XI

Da Contagem de Tempo de Serviço



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - P.L. 35

ARTIGO 72 - O tempo de serviço público municipal será contado singelamente para todos os fins.

ARTIGO 73 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerando como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 74 - São consideradas de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o professor ou especialista de educação, estiver em:

I - férias durante 30 (trinta) dias no ano;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, até 08 (oito) dias;

IV - falecimento de avós, padrasto, madregasta, sogro, sogra, netos e enteados até 02 (dois) dias;

V - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atingido de doença grave ou contagiosa;

VI - licença à professora ou especialista de educação gestante;

VII - licenciamento compulsório como medida profilática;

VIII - faltas abonadas, até 05 (cinco) no ano, não excedendo a uma ao mês;

IX - serviços obrigatórios por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor ou especialista de educação será aposentado, quando requerer, com 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, respectivamente mulher ou homem, desde que o tempo de serviço seja comprovado por certidões do Magistério Oficial



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 36

ou particular. Compulsoriamente, quando atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos para mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.

CAPÍTULO XII

Dos Direitos e Vantagens em Geral

SEÇÃO I

Das Férias

ARTIGO 75 - O ocupante de cargo do Magistério gozará 30 (trinta) dias de férias anualmente, de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e Calendário Escolar fixado para o respectivo ano.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - A acumulação de férias somente será permitida para os especialistas de educação e por absoluta necessidade do serviço.

§ 3º - Durante as férias, o professor ou especialista de educação terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

§ 4º - além das férias regulamentares o professor e/ou especialista de Educação com exercício na Unidade Escolar, poderá ser dispensado do ponto por 10 (dez) dias úteis, durante o período de recesso escolar de julho, conforme calendário homologado pelo Diretor do Departamento de Educação.

SEÇÃO II

Das Licenças e Concessões



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FL. 3. 37

ARTIGO 76 - O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado:

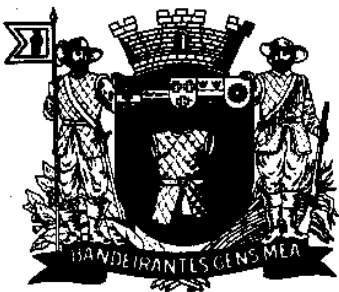
- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou por doenças graves e contagiosas;
- III - na gestação;
- IV - por motivo de casamento 08 (oito) dias;
- V - sem vencimentos, por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provendo ser indispensável sua assistência pessoal para - mente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;
- VI - por falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, 08 (oito) dias;
- VII - por falecimento dos avós, netos, padrasto, madrastra, sogro, sogra, enteados, 02 (dois) dias;
- VIII - compulsoriamente, como medida profilática;
- IX - para tratar de interesses particulares, na forma do Artigo 84 desta Lei.

ARTIGO 77 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial municipal e poderá ser concedida a pedido ou "ex-offício".

ARTIGO 78 - Finda a licença, o professor ou especialista de educação, deverá reassumir, imediatamente, o exercício de seu cargo, salvo prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelos menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e da data de conhecimento oficial do despacho desagratório.

ARTIGO 79 - O professor ou especialista de educação, licenciado nos termos dos itens I e V, do Artigo 76 é obrigado a reassumir o exercício, se considerado apto em inspeção mé-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FL. 38

ou ou se não subsistir a doença da pessoa da família.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor ou especialista de educação poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica, fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da doença.

ARTIGO 80 - O professor ou especialista de educação licenciado nos termos dos itens I e II do Artigo 76, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

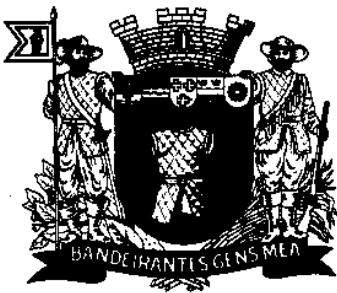
ARTIGO 81 - Ao professor ou especialista de educação que por, motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença mediante inspeção médica em órgão médico oficial, até o máximo de 02 (dois) anos com vencimentos.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste Artigo o professor ou especialista de educação será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além do prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - O docente, que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, poderá, a critério médico e consultados os interesses da Administração, ser afastado junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para exercer atividades correlatas ao Quadro do Magistério.

§ 3º - Consideram-se atividades correlatas as de Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, supervisão curricular, pesquisas, capacitação de docentes, assessoramento, assistência técnica, exercida em unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ARTIGO 82 - A gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com ven-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/61 - R.S. 39

cimentos ou remuneração integrais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo prescrição médica ou em contrário a licença será concedida a partir do 8º mês de gravidez.

ARTIGO 63 - Depois de 05 (cinco) anos de exercício, o professor ou especialista de educação efetivo poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - o professor ou especialista de educação deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º - O professor ou especialista de educação, poderá desistir da licença, a qualquer tempo, renunciando o exercício em seguida.

§ 3º - Poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior.

§ 4º - O professor licenciado, nos termos deste Artigo, perderá, além dos vencimentos ou remuneração, todas as vantagens do cargo, enquanto estiver afastado.

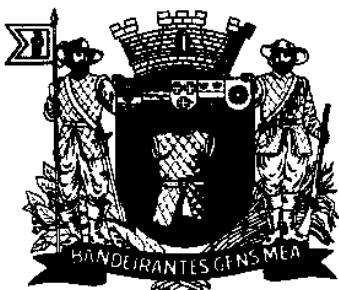
CAPÍTULO XIII

Das penas disciplinares

ARTIGO 64 - São penas disciplinares:

- I - repreensão
- II - suspensão
- III - demissão
- IV - demissão a bem do serviço público

§ 1º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais, pela autoridade imediata.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 40

§ 2º - A pena de repreensão e suspensão poderá ser aplicada de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida, inclusive com base no princípio da verdade sabida.

§ 3º - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência, pelo Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes.

§ 4º - O professor ou especialista de educação perderá durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 5º - O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao professor ou especialista de educação o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de três dias.

§ 6º - A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

ARTIGO 85 - A pena de demissão será aplicada em casos de:

I - abandono do cargo, quando o professor ou especialista de educação, faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificacão;

II - faltar ao serviço, sem justa causa por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados durante o ano;

III - procedimento irregular de natureza grave;

IV - acumulação proibida de cargos públicos se comprovada a má fé;

V - ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores supparticulares, salvo em legítima defesa;

VI - ineficiência no serviço;

VII - prática de ato de incontinência pública e escândalos ou vícios de jogos proibidos, alcoolismo e toxicomania;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 41

VIII - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IX - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao ser atribuída a penalidade o professor ou especialista de educação terá conhecimento do dispositivo legal em que se fundamenta o ato.

ARTIGO 86 - Para aplicação das penalidades previstas no Artigo 84 são competentes:

I - O Prefeito

II - O Secretário Municipal de Educação e Cultura

III - A autoridade imediata

CAPÍTULO XIV

Do Direito de Petição

ARTIGO 87 - É permitido ao professor ou especialista de educação requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos adequados, observado que nenhuma solicitação seja dirigida à autoridade incompetente para decidi-la, e encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

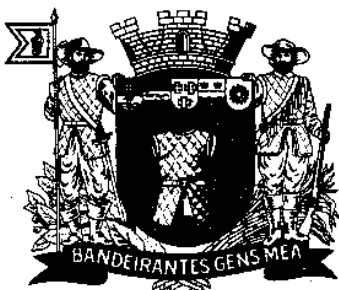
§ 1º - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 4º - Não caberá recurso quando o pedido de reconsideração não for atendido ou não decidido no prazo de 5 dias úteis.

§ 5º - O recurso será dirigido à autoridade de que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - PLS. 42

ARTIGO 86 - A petição, o pedido de reconsideração ou recurso que não atender às prescrições do Artigo 87, serão indeferidos de plano.

§ 1º - A decisão final dos recursos deverá ser dada até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento e uma vez proferida, será publicada.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

ARTIGO 89 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; os que forem providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões do Prefeito Municipal, proferidas em grau de recurso ou a pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

CAPÍTULO IV

Do Inquérito Administrativo

ARTIGO 90 - O inquérito administrativo será promovido quando a falta puder determinar aplicação da pena de demissão e será instaurado por comissão designada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura terá 15 (quinze) dias como prazo para dar resposta sobre o inquérito instaurado e proceder o encaminhamento ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Havendo justificativa o prazo poderá ser prorrogado, a critério da administração.

§ 3º - Sempre que a falta ocasionar a demissão, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal deve



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - F.L.S. 43

rá ser ouvida a Procuradoria Jurídica.

§ 4º - O Prefeito Municipal, como autoridade julgadora, promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências relativas à sua execução.

ARTIGO 91 - Quando o Prefeito Municipal considerar que os fatos não foram devidamente apurados poderá promover o retorno do processo à comissão de inquérito, para cumprimento das diligências que entender indispensáveis à sua decisão.

ARTIGO 92 - Quando o integrante do Quadro do Magistério Municipal praticar crime contra a Administração Pública, o Prefeito Municipal depois de determinar a abertura do inquérito administrativo, providenciará para que se instaure o inquérito policial, e a sua absolvição implica na permanência ou retorno ao serviço.

ARTIGO 93 - O integrante do Quadro do Magistério Municipal submetido a inquérito administrativo só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo, desde que reconhecida ou cumprida a decisão imposta.

ARTIGO 94 - O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início, sendo que este prazo poderá ser prorrogado.

§ 1º - No relatório da Comissão serão apreciadas as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se neste caso a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 2º - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, por despacho fundamentado.

ARTIGO 95 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado e será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias, para melhor esclarecimento do processo.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - R.S. 44

CAPÍTULO XVI

Do Colegiado

ARTIGO 96 - O Conselho de Escola, órgão colegiado, de natureza consultiva eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor de escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixados sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A composição a que se refere o "caput" obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - 50% (cinquenta por cento) de docentes;

II - 10% (dez por cento) de especialistas de educação, excetuando-se o Diretor de Escola;

III - 10% (dez por cento) dos demais funcionários;

IV - 30% (trinta por cento) de pais de alunos;

§ 2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho de escola elegerá 02 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

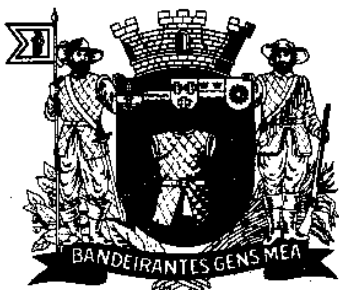
§ 4º - São atribuições do Conselho de Escola:

I - Opinar sobre:

a) diretrizes e metas da unidade escolar;

b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c) projetos de atendimento psico-pedagógico e material do aluno;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - E.L. 45

d) programas especiais visando "à integração escola-família-comunidade;

e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;

f) prioridade para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;

g) a indicação, a ser feita pelo respectivo Diretor de Escola, do Assistente de Diretor de Escola, quando este for criando de outra unidade escolar;

h) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.

II - Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a legislação pertinente;

III - Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

§ 5º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

§ 6º - O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano, e, extraordinariamente, por convocação do Diretor de escola ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho constarão de ata, serão sempre tomadas públicas e adotadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais e Finais





Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FL.S. 46

ARTIGO 97 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

ARTIGO 98 - O número de cargos de Magistério Municipal será revisto anualmente, de acordo com a demanda de matrícula e para atendimento das necessidades legais.

ARTIGO 99 - Para efeito de classificação de escolha de classe, serão contados, 0,05 (cinco centésimos) por dia de efetivo exercício prestado na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

ARTIGO 100 - Após o movimento de todas as classes, de Escola Municipais de Educação Infantil, e de Educação Especial em caráter efetivo, os demais candidatos inscritos na lista de classificação para o exercício docente serão chamados para regência de classe, rigorosamente pela ordem de classificação, quando houver vaga, ou para substituição do titular do cargo, percebendo pela referência inicial da escala de vencimentos do Magistério Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Direção da Escola recorrerá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para as designações previstas nos termos deste Artigo.

ARTIGO 101 - Para cada conjunto de 70 (setenta) classes será criado um cargo de Supervisor de Ensino, subordinado diretamente ao Diretor do Departamento de Educação.

ARTIGO 102 - Somente terão direito a Assistentes de Diretor de Escola, as Unidades Escolares que funcionarem em 03 (três) períodos e contarem com mais de 600 (seiscentos) alunos.

ARTIGO 103 - Somente terão direito a Coordenador Pedagógico, as Escolas que contarem com mais de 400 (quatrocentos) alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Centro de Convivência Infantil terá direito a 01 (um) Coordenador Pedagógico.

ARTIGO 104 - Aos concursados aprovados e que aguardam a investidura nos respectivos cargos, serão oferecidas as classes em substituição dos titulares, no caso de afastamento, obedecendo a escala decrescente de classificação.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - P.L. 47

ARTIGO 105 - Os professores que mediante concurso de provas e títulos, tenham sido efetivados conforme dispõe a Lei, passando a pertencer ao Quadro do Magistério Municipal e farão já a todos os direitos e vantagens que a legislação municipal determinar.

ARTIGO 106 - Os professores que pertencem ao Quadro do Magistério Municipal somente poderão ser encerrados a pedido ou por não terem posse no prazo legal.

ARTIGO 107 - A pena de demissão a bem do serviço público se dará através do processo administrativo disciplinar, assegurando-se ampla defesa ao indiciado.

ARTIGO 108 - As turmas serão formadas obedecendo o limite máximo de 30 (trinta) crianças para a classe de Pré-título e de 25 (vinte e cinco) crianças, para as demais classes de Pré-Escola, e 15 (quinze) crianças para o Ensino Especial.

ARTIGO 109 - A Carreira do Magistério inicia-se no Cargo de Professor, que terá promoções horizontais e verticais terminando como Diretor do Departamento de Educação.

ARTIGO 110 - Todos os atos relacionados com o concurso público de Ingresso ou Acesso aos cargos no Magistério Público Municipal, deverão ser publicados na imprensa local.

ARTIGO 111 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em educação, poderão ser publicados às expensas da Municipalidade, após parecer favorável do Prefeito Municipal.

ARTIGO 112 - O enquadramento do docente ou especialista em educação no grau imediatamente superior, a que se refere o Artigo 53, atribui ao mesmo as vantagens de 1% (um por cento).

ARTIGO 113 - O enquadramento do docente ou especialista em educação na Referência imediatamente superior, a que se refere o Anexo II, que acompanha a presente Lei, atribui ao mesmo as vantagens de 5% (cinco por cento).



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - F.L.S. 48

ARTIGO 114 - O enquadro das cargas de Professor de Educação Infantil, no Centro de Convivência Infantil Municipal, será em Jornada Integral de Trabalho.

ARTIGO 115 - Os vencimentos relativos ao cargo de Diretor do Departamento de Educação correspondem ao teto fixado para os vencimentos do Pessoal do Quadro do Magistério Municipal.

ARTIGO 116 - Fica criado, no Quadro de Magistério, os seguintes cargos:

I - no Q4-I

03 (três) de Assistente de Diretor da Escola

de Educação Infantil;

II - no Q4-II

a) 04 (quatro) de Supervisor de Ensino;

b) 10 (dez) de Coordenador Pedagógico;

c) 20 (vinte) de Diretor de Escola de Educação

Infantil;

d) 01 (um) de Diretor de Escola de Educação

Especial;

e) 01 (um) de Diretor de Centro de Convivência

Infantil;

f) 12 (doze) de Professor de Educação Física;

ou;

g) 05 (cinco) de Professor de Educação Física

para complemento de Jornada Integral de Trabalho Docente;

h) 10 (dez) de Professor de Educação Especial;

ou;

i) 265 (duzentos e sessenta e cinco) de Professor

de Educação Infantil;

j) 65 (sessenta e cinco) de professor de

Educação Infantil para complemento de Jornada Integral de Trabalho Docente.

ARTIGO 117 - Os casos omissos nesta Lei serão disciplinados e resolvidos pelo Executivo, ouvido obrigatoriamente o Conselho Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FLS. 49

mente, o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

ARTIGO 118 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais referentes ao pessoal do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Transitórias

ARTIGO 12 - Os atunais integrantes do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, desde que contem com 03 (três) anos de efetivo exercício, no máximo e com as habilitações específicas, conforme Anexo I, poderão inscrever-se no Concurso de Especialista de Educação.

ARTIGO 22 - Fica garantido aos atunais especialistas ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico e da função de Assistente do Supervisor do Centro de Convivência Infantil Municipal, o direito de prestar o Primeiro Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Diretor de escola.

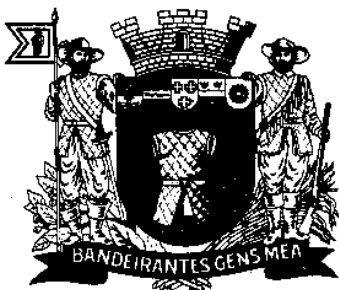
ARTIGO 32 - Para o Primeiro Concurso Público de Provas e Títulos, para fins de classificação, atribuir-se-ão aos candidatos classificados que se encontrarem em exercício no Magistério Municipal de Mogi das Cruzes.

I - Para o cargo de Professores;

a) até 50 (cinquenta) pontos por títulos apresentados;

b) 0,05 (cinco centésimos) por dia efetivamente trabalhado, aos candidatos classificados que se encontrarem no exercício da docência do Magistério da Rede Municipal de Mogi das Cruzes;

c) 50 (cinquenta) pontos pela expediência do Magistério na Rede Municipal de Mogi das Cruzes.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - FL. 50

II - Para o cargo de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico:

a) Até 50 (cinquenta) pontos por títulos apresentados;

b) 0,05 (cinco centésimos) por dia efetivamente trabalhado na função de Diretor de Escola e/ou Assistente de Supervisor do CCIM, e/ou no cargo de Coordenador Pedagógico na Rede Municipal de Mogi das Cruzes;

c) 50 (cinquenta) pontos pela experiência na função de Diretor de Escola e/ou Assistente de Supervisor do CCIM, e/ou no cargo de Coordenador Pedagógico, na Rede Municipal de Mogi das Cruzes.

III - Para o Cargo de Supervisor de Ensino:

a) até 50 (cinquenta) pontos por títulos apresentados;

b) 0,05 (cinco centésimos) por dia efetivamente trabalhado na função de Supervisor no Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, até o máximo de 25 (vinte e cinco) pontos aos candidatos classificados;

c) 0,05 (cinco centésimos) por dia efetivamente trabalhado no Magistério Público Oficial, até o máximo de 25 (vinte e cinco) pontos;

d) 50 (cinquenta) pontos pela experiência na função de Supervisão na Rede Municipal de Mogi das Cruzes.

ARTIGO 4º - Para o Primeiro Concurso de Provas e Títulos para o cargo de Professor de Educação Física, para fins de classificação, atribuir-se-ão, aos atuais docentes lotados na Secretaria Municipal de Esportes e Turismo:

I - até 50 (cinquenta) pontos por títulos apresentados;

II - 0,05 (cinco centésimos) por dia efetivamente trabalhado na função, na Prefeitura de Mogi das Cruzes;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/67 - FLS. 51

III - 50 (cinquenta) pontos, pela experiência na função exercida.

ARTIGO 5º - Para os candidatos que não se encontram no exercício das funções docente e/ou de especialista de educação, no Primeiro Concurso Público de Provas e Títulos, não será computado o tempo de serviço anteriormente prestado à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

ARTIGO 6º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizará o Primeiro Concurso de Ingresso de Provas e Títulos, para provimento dos cargos de Professor, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

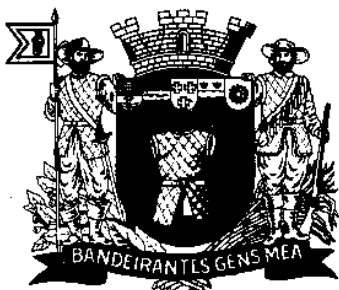
§ 1º - As provas versarão sobre Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos de cada área, podendo, mediante Convênio serem contratadas instituições idôneas, para a formulação das questões, aplicação e correção.

§ 2º - As provas serão realizadas em períodos diferentes, permitindo-se aos candidatos inscritos concorrerem a mais de uma modalidade de concurso.

ARTIGO 7º - Aos docentes classificados no Primeiro Concurso de Provas e Títulos, promovido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mogi das Cruzes, que no regime anterior a esta Lei, se encontravam ministrando aulas em dois períodos, fica reservado o direito de continuar na mesma situação, podendo, obedecida a classificação, exercer seu cargo em Jornada Integral de Trabalho Docente, procedendo à escolha de 02 classes na mesma ou em unidades diferentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, no momento da inscrição para atribuição de classes, poderá o docente referido no "caput" optar pela redução de sua jornada de trabalho.

ARTIGO 8º - Para fins de promoção por antiguidade, nos termos do Artigo 54, desta Lei, será computado integralmente o tempo de exercício prestado pelos atuais docentes e especialistas de Educação do Magistério Municipal de Mogi das Cruzes.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.175/87 - PLS. 52

ARTIGO 9º - Ficam assegurados os direitos dos alunos integrantes do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, até o preenchimento dos cargos criados por força desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 08 de dezembro de 1987, 427ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ANTONIO CARLOS MACHADO TRINKEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 08 de dezembro de 1987.